



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.223/2025

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Amanda Paschoal, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos às áreas internas de condomínios residenciais e comerciais no Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 23 de setembro de 2026, em 1ª votação, durante a 93ª Sessão Extraordinária da 19ª legislatura, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa com Emenda de autoria do Vereador Lucas Pavanato, sendo encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a redação do vencido, com fundamento no art. 253 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 1.223/2025

Dispõe sobre a não exigibilidade de acesso de entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, às áreas internas de condomínios residenciais, dando outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É proibido ao cliente ou consumidor exigir dos entregadores, vinculados a empresas, plataformas digitais de intermediação de serviços ou prestadores autônomos, adentrar áreas comuns internas ou privativas de condomínios residenciais e comerciais para a realização de entregas.

§ 1º. Caberá ao cliente ou consumidor retirar o produto ou encomenda na portaria, recepção ou entrada principal do prédio ou condomínio.

§ 2º. A vedação prevista no *caput* não se aplica a pessoas idosas ou com deficiência, que tenham mobilidade reduzida.



Art. 2º As encomendas de pequeno porte deverão ser entregues, preferencialmente, na portaria, guarita, recepção ou em outro espaço previamente definido pela administração condominial, cabendo ao destinatário realizar sua retirada no local indicado.

§ 1º Consideram-se de pequeno porte as encomendas que, por seu peso e suas dimensões, possam ser recebidas e armazenadas temporariamente no local indicado pelo condomínio, sem necessidade de equipamento específico ou equipe adicional.

§ 2º Consideram-se de médio ou grande porte os móveis, eletrodomésticos e demais produtos cujo peso, dimensões ou condições de manuseio inviabilizem seu recebimento ou armazenamento na portaria ou em outro local indicado pelo condomínio.

§ 3º Nas entregas de médio ou grande porte realizadas diretamente na unidade destinatária, deverá ser permitido o acesso do entregador ou da equipe responsável, observadas as condições do serviço contratado e as regras de identificação, segurança e horário do condomínio.

Art. 3º As pessoas jurídicas exploradoras dos serviços de entrega poderão promover, diretamente ou em parceria com o Poder Executivo, campanhas e outras iniciativas destinadas a facilitar o acesso dos entregadores cadastrados em suas plataformas a equipamentos de segurança, especialmente coletes reflexivos e capacetes, mediante distribuição gratuita, subsidiada ou em condições facilitadas.

Parágrafo único. As iniciativas previstas no *caput* deverão observar critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a seleção dos beneficiários, não implicando obrigação de fornecimento universal, contínuo ou permanente dos equipamentos.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,